



# Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 245/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 14.429/2025

Cubatão, 22 de dezembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi veta parcialmente o Projeto de Lei nº 146/2025, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

## RAZÕES DO VETO:

De autoria do Poder Legislativo, a proposição merece voto parcial em razão de violação de competência legislativa, no entender da Procuradoria Geral do Município, sendo assim, viola a Constituição Federal, pelas razões a seguir delineadas.

## Dispositivos vetados:

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo citado, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o voto parcial, conforme segue:

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



# Prefeitura Municipal de Cubatão

"(...)

*"Todavia, a fixação de prazo para a regulamentação da norma prevista em seu artigo 4º não pode ser aceita.*

*Neste aspecto, o E Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que é inconstitucional que o Poder Legislativo estabeleça prazos para que o Poder Executivo apresente projetos de lei, edite decretos ou pratique atos administrativos*

*O caso mais emblemático e que trazemos à luz neste parecer foi visto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4052 ajuizada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo acerca de dispositivos inseridos na Constituição daquela Estado pela Emenda Constitucional (EC) 24/2008, cujo julgamento por unanimidade seguiu o voto da relatora da matéria, Exma. Sra. Ministra Rosa Weber.*

*Neste julgamento, foram invalidados dispositivos e expressões da Constituição Estadual que estipulavam prazo para o governador expedir decretos e regulamentos, criavam novas hipóteses de crimes de responsabilidade e atribuíam à Assembleia Legislativa a iniciativa privativa para projetos de lei sobre matéria de interesse da Administração Pública.*

*Isso ocorre porque a Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, o que não se coaduna com a imposição de prazos ao Executivo para a regulamentação de leis, interferindo em sua competência e discricionariedade administrativa.*

*Trata-se, enfim, de evidente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes."*

(...)"

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o artigo 4º do Projeto de Lei nº 146/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE  
CESAR DA SILVA NASCIMENTO

A assinatura digital pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**CESAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial